



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS.

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recebido em 31 / 07 / 2009

Às 13h00 horas

Obs.: sem laudas

at) silve

Autos: 015.08.211392-5

LIBIA RODRIGUES CARLOS, postulando por sua advogada e procuradora *infrascripta*, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** que promove contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento, nos artigos 535 a 538 do CPC e, nas disposições pertinentes à matéria, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito que serão agora apresentados.

BREVE SÍNTESE QUE MOTIVARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Requerente ajuizou ação de cobrança contra a Requerida (Bradesco Seguros S/A) visando o recebimento do valor da indenização do seguro DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 09 de dezembro de 1990, que vitimou **ANTONIA CIMARA CARLOS DOS SANTOS**, que era filha da Autora.

A ora, Requerida apresentou contestação sustentando entre vários argumentos, que já pagara a Requerente, porém, submetida a critérios estabelecidos Resolução CNSP, n.1380/88, tem que a Autora recebeu o seu quinhão demonstrando que há época o salário mínimo vigente era de Cr\$ 42.000.00 (quarenta e dois cruzeiros). Ora Excelência, partindo da premissa elaborada pela Re e afirmado em sua contestação esta somente pagou para a Autora somente dois salários mínimos, dos quarenta

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.

FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070

Email: - luizaribeiroadv@hotmail.com



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

salários mínimos aos quais estava, a Ré obrigada a pagar por força da Lei 6.194/74, deixando de pagar devidamente o correspondente a 37,76, salários mínimos., pois comprova-se através da certidão de nascimento, acostada aos autos de fls., que a vítima, filha da autora, não era legitimada pelo pai, portanto, a Re deve ser compelida a pagar o equivalente a 40 salários mínimos, como determina a Lei 6.194/74, descontados o valor equivalente a dois salários mínimos, os quais foram pagos pela seguradora (Grifei).

Os pressupostos específicos para admissibilidade dos embargos declaratórios são três:

a) obscuridade: ocorre quando a redação o julgado não for clara, dificultando a correta interpretação do ato decisório. É identificada quando a fluidez das idéias vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, bem como quando contiver erros gramaticais, de sintaxe ou de concordância capazes de prejudicar a interpretação da motivação;

b) contradição: existe quando forem incertos os termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. MARINONI esclarece que "essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão." Contradição é a incongruência lógica entre os elementos da decisão judicial, que impedem a compreensão adequada da fundamentação;

c) omissão: se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida, podendo inibir o prosseguimento adequado da solução da controvérsia.

Na sentença prolatada por Vossa Excelência, na sua parte final, depara-se com a contradição, que com a devida vênua transcrevemos:



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

" Posto isso, decreto a procedência total do pedido de cobrança, para condenar a ré e a litisconsorte passiva a pagar a Autora desta ação a importância de R\$ 45.246,40 com juros civis e a correção monetária devida, que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização esta integra até a presente data. Por força da alçada dos juizados especiais, reduzo o montante da condenação para o valor de R\$ 18.600,00. "

Excelência, ressalte-se que não existe mais a questão valorativa para o julgamento da questão que abrange a sua respeitável sentença, a exemplo, é uma das questões que tem ensejado muita polêmica no âmbito dos JECCs, é a possibilidade de serem aforadas ações cujo valor da causa seja superior ao valor de alçada estabelecido pelo inciso I do artigo 3º. da Lei 9.099/95.

Com efeito, o entendimento dominante aponta para a existência de uma limitação valorativa, delimitada no bojo do inciso I e que se estenderia a todas as causas em tramitação, com exceção daquelas em que não há cobrança de crédito, tais como as derivadas de arrendamento rural ou parceria agrícola.

O caso em tela, em razão da matéria que versa sobre acidente de trânsito, conforme decisão proferida pela Excelentíssima Sra. Ministra Nancy Andrighi, do STJ, aponta para a inexistência de limite valorativo nas ações previstas nos incisos II e III do art. 3º da Lei 9.099/95, tendo em vista que o que se discute é acidente de trânsito, previsto no art. 275, II, "d", do CPC e, por conseguinte, abrangido pelo art. 3º, II da Lei 9.099/95. Desta forma, não havendo impedimento que Vossa Excelência, modifique sua respeitável sentença, para condenar a Ré, ao valor equivalente a 37,76 salários mínimos, corrigidos na forma da Lei, tendo em vista que não há impedimento para que seja o valor da condenação o proferido, não limitando o valor condenatório.

A jurisprudência, bem como a doutrina especializada, têm confirmado este entendimento através dos julgados que abaixo transcritos:



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

Ementa

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DE VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS. 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL TEM EXISTÊNCIA LEGAL DESDE 31/01/96, QUANDO FORAM CRIADOS PELA RESOLUÇÃO N.º 01 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. A LEI 9.699/98 RECEPCIONOU ESSA RESOLUÇÃO. 2. **AFASTADA A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O JUIZADO ESPECIAL É COMPETENTE PARA CONCILIAR, PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES QUE REPARAM DANOS CAUSADOS POR ACIDENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES, INDEPENDENTEMENTE DE SEU VALOR (ART.3º/II LEI 9.099/95 E ART.275/II D CPC).** 3. **O AFORAMENTO DE TAIS AÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL NÃO IMPLICA NA RENÚNCIA AO QUE EXCEDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.** Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20000160000169ACJ DF - Registro do Acórdão Número: 131960 - Data de Julgamento : 29/08/2000 - Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : ANTONINHO LOPES - Publicação no DJU: 21/11/2000 Pág. : 43)

ACIDENTE DE VEÍCULO – Art. 3º., II da Lei 9.099/95 – Não se aplica às causas que têm um fundo em reparação de dano causado em acidente de veículos, a limitação estabelecida no art. 39 da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o art. 3º., inciso II, da mesma lei e o art. 275, inciso II, aliena e, do Código de Processo Civil – Recurso conhecido e improvido (Turma Recursal do AMAPÁ, Rec. Civ. 2.948/96, Capital, j. em 04-11-1996, Rel. Raimundo Vales).

"(...) Se se tratar de casos de competência em razão da matéria, os pedidos cumulados, desde que conexos, também podem existir em causas que ultrapassem os quarenta salários mínimos. Isso porque o valor destas causas não encontra limite nos Juizados Especiais Cíveis." (Silva, Jorge Alberto Quadros de Carvalho, *in* LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANOTADA. Ed. SARAIVA, 2001, pág. 74)

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.

FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070

Email: – luizaribeiroadv@hotmail.com



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

VALOR DA CONDENAÇÃO – Limite de alçada – Não se aplica às causas que têm um fundo de reparação de dano causado em acidente de veículos, a limitação estabelecida no art. 39 da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o art. 3º., inciso II, da mesma lei e o art. 275, II, alínea "e", do Código de Processo Civil – Recurso conhecido e improvido (Turma Recursal do AMAPÁ, Rec. Civ. 2.948/96, j. em 4-11-1996, Rel. Raimundo Vales.)

O Enunciado nr. 58 do FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE ostenta idêntico entendimento quando orienta: "**AS CAUSAS CÍVEIS ENUMERADAS NO ART. 275,II, DO CPC ADMITEM CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E SUA RESPECTIVA EXECUÇÃO, NO PRÓPRIO JUIZADO.**"

Dessa forma, considerados os argumentos acima expendidos, é que ostento entendimento no sentido da **inexistência de limitação VALORATIVA para as causas previstas no inciso II do artigo 3º. da Lei 9.099/95**, atentando, ainda, para a circunstância de que o critério expressamente adotado pelo legislador constituinte para a competência dos Juizados Especiais Cíveis foi o da menor complexidade e não o valorativo, o qual se apresenta meramente secundário.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto requer, digne-se Vossa Excelência, dá provimento aos Embargos de Declaração, para esclarecer a sua respeitável decisão, tendo em vista haver contradição, com o enunciado 58 dos Juizados Especiais Cíveis.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Manaus, 31 de julho de 2009.

Maria Luiza do N. Ribeiro.
OAB/AM 3.066



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

CERTIDÃO

Processo nº:015.08.211392-5
Classe: Cobrança/Juizado Especial Cível
Requerente:Libia Rodrigues Carlos
Requerido:Bradesco Seguro S/A

Certifico para os devidos fins que o embargo de fls. 162 a 166 foram interpostos tempestivamente.

Diante do exposto, faço estes autos conclusos.

Manaus, 04 de agosto de 2009

Assinatura manuscrita de Geórgia Frazão.

Geórgia Frazão Brito
Secretária